

**LEI Nº1451/2023**

**Dispõe sobre o Código de Edificações e Obras de Atalaia.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ,**  
Aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

**LEI:**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** Esta Lei estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações no Município de Atalaia, efetuada por particulares ou entidade pública, obedecido o disposto pelas normativas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º O estabelecido nesta Lei é complementado pelo disposto na Lei do Plano Diretor Municipal (PDM) e demais Leis integrantes - em especial pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei do Parcelamento de Solo para fins Urbanos e dos Condomínios – e pelas normas técnicas específicas e legislações e decretos municipais complementares.

§ 2º Além desta Lei e das Leis mencionadas no Parágrafo 1º, fazem parte da Lei do PDM:

- a. Lei do Plano Diretor Municipal;
- b. Lei do Perímetro Urbano;
- c. Lei do Sistema Viário;
- d. Lei do Código de Posturas.

§ 3º A não observância às disposições desta Lei implicará nos procedimentos fiscais e na aplicação das penalidades estabelecidas na presente Lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

**Art.2º** Esta Lei tem como objetivos:

- I. Orientar a realização de projetos e a execução de edificações, visando a qualidade edilícia e uma relação harmoniosa com o ambiente em que está inserido;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto das edificações;
- III. Assegurar a acessibilidade universal no espaço público;
- IV. Promover a preservação dos recursos naturais e o desempenho energético da edificação;



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

V. Promover a simplificação dos processos, a transparência e o compartilhamento das responsabilidades.

Art.3º Para efeito da presente Lei são adotadas as definições constantes no Anexo 4, parte integrante desta Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

Art.4º Esta Lei define os direitos e as responsabilidades dos seguintes agentes, no que diz respeito ao seu papel no licenciamento, na fiscalização e na execução das obras:

- I. Executivo Municipal;
- II. Proprietário;
- III. Responsável Técnico;
- IV. Usuário.

**Parágrafo único:** Aplicam-se aos agentes envolvidos os direitos e responsabilidades previstos na legislação civil e penal vigentes.

## **SEÇÃO I**

### **DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art.5º O Executivo Municipal é composto pelos responsáveis pela administração e direção do Município, sejam os agentes políticos – eleitos pelo povo – técnicos ou administrativos.

Art.6º No que diz respeito aos temas relacionados a esta Lei, cabe ao Executivo do Município de Atalaia:

- I. Fornecer subsídios e estabelecer restrições para os processos de elaboração e licenciamento de projetos e obras, bem como sua execução;
- II. Emitir licenças de acordo com o determinado nesta Lei, no PDM e demais Leis integrantes;
- III. Fiscalizar a execução de obras e serviços, inclusive demolições e escavações na área urbana e rural;
- IV. Aplicar sanções administrativas e multas pecuniárias;
- V. Exigir responsável técnico com a habilitação específica, quando a legislação assim o determinar;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- VI. Exigir a manutenção permanente e preventiva dos terrenos, dos passeios públicos, das edificações e equipamentos, visando a segurança dos usuários e a salubridade urbana;
- VII. Exigir laudos de segurança quando couber e garantir que sejam realizados dentro da boa técnica;
- VIII. Garantir que os procedimentos de aprovação de projetos e de licenciamento ocorram com agilidade e lisura.

**Parágrafo único:** O Executivo Municipal não se responsabilizará por qualquer sinistro ou dano decorrente de deficiência de projeto, execução e utilização da edificação, bem como da não observância às normas técnicas vigentes.

## SEÇÃO II

### DO PROPRIETÁRIO

Art.7º Para fins das disposições desta Lei, considera-se proprietário do imóvel:

- I. A pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade registrado em cartório de registro imobiliário;
- II. O possuidor a justo título.

Art.8º São deveres e responsabilidades do proprietário do imóvel:

- I. Promover e executar obras e serviços apenas mediante consentimento do Executivo Municipal e observadas as prescrições desta Lei e demais legislações pertinentes;
- II. Regularizar todas as edificações existentes em seu lote;
- III. Promover a manutenção preventiva das edificações e equipamentos, bem como manter em bom estado de conservação as áreas de uso comum da sua propriedade e as áreas públicas sob sua responsabilidade;
- IV. Atender às orientações do responsável técnico;
- V. No caso de alteração construtiva na edificação, observar a legislação pertinente e recorrer a profissional habilitado, respondendo pelas consequências diretas e indiretas advindas das alterações;
- VI. Apresentar novo responsável técnico se ocorrer a baixa de responsabilidade técnica, mantendo paralisada a obra ou serviço até a assunção do novo responsável;
- VII. Apresentar os documentos solicitados pelo Executivo Municipal;
- VIII. Manter seu lote limpo e cercado, e o passeio sob sua responsabilidade em boas condições de trafegabilidade, mesmo antes de edificá-lo;
- IX. Promover a limpeza periódica dos reservatórios de água de sua edificação;
- X. Promover a limpeza periódica dos tanques sépticos existentes em seu lote.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

### SEÇÃO III

#### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art.9º O responsável técnico, para fins das disposições desta Lei, é a pessoa física ou jurídica, registrada junto ao conselho profissional competente, que assume a referida responsabilidade pelas seguintes etapas relativas às obras:

- I. Elaboração de projeto;
- II. Execução de obras.

§ 1º Há ainda a previsão de responsável técnico para laudos técnicos, pareceres e estudos relativos aos temas que são tratados nesta Lei.

§ 2º Para efeito desta Lei, somente profissionais e firmas legalmente habilitados poderão ser responsáveis técnicos de qualquer obra localizada em Atalaia.

Art.10º Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Executivo Municipal, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do proprietário da obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer às condições desta Lei e enviar ao órgão municipal competente comunicação a respeito, juntamente com o novo registro de responsabilidade técnica de substituição, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita juntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art.11º O não cumprimento das obrigações dos responsáveis técnicos poderá acarretar em multa, inclusive nos casos em que os profissionais sejam responsáveis por obras sem projeto aprovado.

### TÍTULO II

#### DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

Art.12º Todas as obras de construção, acréscimo, modificações ou reformas, a serem executadas na área urbana e rural de Atalaia, serão precedidas de análise por parte do Executivo Municipal.



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º Independem de aprovação e licenciamento:

- a. Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- b. Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela Lei do Uso e Ocupação do Solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais, interferindo na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- c. Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras licenciadas;
- d. Construção de muros e gradis frontais, laterais e de fundos com até 2m (dois metros) de altura;

§ 2º Incluem-se no disposto neste Artigo, todas as obras do Poder Público.

Art.13º São previstas as seguintes etapas mínimas para o licenciamento das obras em geral:

- I. Alvará de construção;
- II. Habite-se.

Parágrafo único. A regularização de edificação deverá seguir as etapas dispostas neste *caput*.

Art.14º São previstas ainda os seguintes tipos de licenças relacionados ao processo de edificação e/ou intervenção no território urbano:

- I. Licenciamento de demolição;
- II. Licenciamento de movimentação de terra;
- III. Licenciamento para intervenção no logradouro público;
- IV. Licenciamento para construção de muro e colocação de cerca energizada;
- V. Licenciamento para instalação de antenas de transmissão.

Art.15º Cabe ao Executivo Municipal detalhar procedimentos, elaborar requerimentos padrão e definir as taxas para o cumprimento de cada etapa de licenciamento.

Art.16º As licenças podem, a qualquer tempo e mediante ato da autoridade competente, ser:

- I. Anuladas, se comprovada ilegalidade na sua expedição;
- II. Cassadas, no caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III. Revogadas, atendendo a relevante interesse público.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**

## **CAPÍTULO I**

### **DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO**

Art.17º Para a solicitação do Alvará de Construção, o requerente deverá encaminhar o projeto a ser aprovado, composto e acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão preenchido, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III. Cópia da matrícula do imóvel atualizada com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da data do requerimento disposto no Inciso I ou contrato de compra e venda;
- IV. Certidão negativa de débitos municipais;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) quitada, contemplando todas as atividades técnicas exigíveis para a obra;
- VI. Termo de Responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou de seu representante legal, declarando obediência às normas legais para construção;
- VII. Termo de Compromisso de Preservação, no caso de terreno que possua recursos ambientais a serem preservados, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento;
- VIII. Cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso;
- IX. Declaração de destinação dos resíduos da construção civil, contemplando plano e execução conforme legislação vigente;
- X. Estudo de Viabilidade Urbana (EVU) ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando for o caso;
- XI. Planta de situação e de localização em escala que permita a perfeita visualização de todos seus componentes, apresentando no mínimo, os itens especificados no modelo definido pelo órgão municipal competente;
- XII. Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência o nível do eixo da rua;
- XIII. Projeto arquitetônico completo, composto por planta de implantação, planta baixa de cada pavimento não repetido, planta de cobertura, elevação das fachadas, cortes transversais e longitudinais, em escala que permita a perfeita visualização de todos seus componentes, apresentando no mínimo, os itens especificados no modelo definido pelo órgão municipal competente;
- XIV. Quadro de áreas;
- XV. Memorial descritivo;
- XVI. Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso;



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

XVII. Projeto de passeio público atendendo aos dispositivos desta Lei, da Lei municipal das calçadas e às demais normas técnicas competentes, garantindo as condições de acessibilidade exigidas.

§ 1º O Executivo Municipal poderá isentar da taxa disposta no Inciso II, o projeto de edificação de interesse social com até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), unifamiliar e construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município.

§ 2º Para o atendimento do Inciso IV, excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir uma certidão positiva com efeito negativo quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

§ 3º Quando o empreendimento exigir análise através de EVU ou EIV, conforme disposto no Inciso X, caberá ao Executivo Municipal emitir Termo de Referência para elaboração do referido estudo.

§ 4º No caso previsto no Parágrafo anterior, o Alvará de Construção somente será emitido após a conclusão de todos os trâmites exigidos para análise e aprovação do EVU ou EIV, de acordo com o estabelecido pela lei do PDM e demais legislações pertinentes.

§ 5º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 6º Os projetos apresentados somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas técnicas da ABNT pertinentes.

§ 7º Nos projetos de reforma e/ou ampliação deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com convenções especificadas em legenda.

Art.18º O projeto expresso no Artigo 17 deverá descrever as principais características da edificação e/ou da atividade a ser implantada, de forma a subsidiar o Executivo Municipal na análise da viabilidade da implantação do pretendido em relação às especificidades do terreno e/ou da sua vizinhança.

§ 1º O projeto deverá incluir informações sobre a atividade a ser implantada e indicar o tipo e o nível de impacto da atividade, conforme o disposto na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal exigir, a partir do requerimento inicial, elementos descritivos adicionais que auxiliem na sua análise, conforme o caso.

§ 3º Poderá o Executivo Municipal exigir do requerente, modificações e/ou complementações ao projeto arquitetônico apresentado.

§ 4º O requerente deverá apresentar os elementos adicionais exigidos pelo Executivo Municipal, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, findos os quais sem o atendimento das exigências, será o processo indeferido e arquivado.

§ 5º O requerente poderá solicitar prorrogação do prazo definido no Parágrafo 4º por igual período, desde que justificado.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Art.19º O prazo máximo para aprovação do projeto e emissão do Alvará de Construção é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art.20º O Alvará de Construção terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Para efeitos do presente Artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

§ 2º O responsável técnico ou o proprietário deverá solicitar por escrito a prorrogação do prazo de vigência do Alvará de Construção, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao final do prazo.

§ 3º Mediante justificativa fundamentada, o prazo a que se refere o *caput* poderá ser renovado por mais de uma única vez.

§ 4º O Executivo Municipal poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* desde que seja comprovada sua necessidade através de cronograma da obra a executar, que será devidamente avaliado pelo órgão municipal competente

§ 5º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o Alvará de Construção, assim como a aprovação do projeto.

Art.21º Em caso de paralisação da obra o responsável técnico deverá informar o Executivo Municipal.

§ 1º Para o caso descrito no *caput*, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do Alvará de Construção e que estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art.22º É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação sem o prévio consentimento do Executivo Municipal, sob pena de cancelamento de seu Alvará de Construção.

**Parágrafo único:** A execução de modificações em projetos aprovados com Alvará de Construção ainda em vigor, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pelo órgão municipal responsável.

## CAPÍTULO II

### DO HABITE-SE

Art.23º Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Executivo Municipal o Habite-se, mediante a entrega dos seguintes documentos, no mínimo:

- I. Requerimento padrão preenchido, assinado pelo proprietário e representante legal;
- II. Cópia da matrícula do imóvel atualizada com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da data do requerimento disposto no Inciso I;
- III. Cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso;
- IV. Prova de quitação das medidas mitigadoras urbanísticas e ambientais, quando for o caso;
- V. Projeto aprovado com o quadro de áreas;
- VI. Declaração assinada pelo responsável técnico comprovando que foram feitas as ligações de água, esgoto e energia elétrica;
- VII. Alvará do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- VIII. Passeio executado e vistoriado.

**Parágrafo único:** No caso em que foi apresentado contrato de compra e venda para a emissão do Alvará de Construção, para a solicitação do Habite-se, a matrícula exigida no Inciso II deve estar em nome do comprador ou o respectivo contrato registrado na matrícula.

Art.24º Para a emissão do Habite-se, o Executivo Municipal realizará vistoria da edificação, verificando se sua execução se deu conforme projeto aprovado e atendendo às exigências previstas em regulamento.

§ 1º Para facilitar a vistoria quanto às normas vigentes, o tanque e filtro sépticos devem estar abertos.

§ 2º Nos casos em que não for possível vistoriar o tanque e filtro sépticos, o responsável técnico deverá emitir uma declaração atestando sua execução conforme o exigido nesta Lei e demais normas técnicas correspondentes, com o devido consentimento do proprietário.

Art.25º Se por ocasião da vistoria para o Habite-se for constatado que a edificação foi construída em desacordo com o projeto aprovado, o Executivo Municipal deverá notificar o responsável técnico, de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º No caso disposto no *caput*, o requerente deverá regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

§ 2º Para a concessão do Habite-se, não são considerados como projeto em desacordo os seguintes casos:



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- a. Divergência de até 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e licenciado e as observadas na obra executada, desde que não contrarie a legislação vigente;
- b. Pequenas alterações no interior da edificação, desde que as mesmas não afetem a estrutura, as áreas mínimas e os recuos obrigatórios;
- c. Demais pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, sem contrariar a legislação vigente.

Art.26º A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Habite-se, concedido ou recusado dentro de mais 15 (quinze) dias.

§ 1º Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação ou unidade autônoma nos seguintes casos:

- a. Habitações unifamiliares, quando garantidas as condições de segurança dos ocupantes pelo responsável técnico pela obra;
- b. Edificações multifamiliares ou mistas, desde que os acessos e as circulações às unidades autônomas também estejam concluídos;
- c. Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§ 2º O Habite-se parcial não substitui o Habite-se definitivo que deve ser solicitado no final da obra, conforme prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

§ 3º Para a concessão do Habite-se parcial, fica o Executivo Municipal sujeito aos prazos e condições estabelecidos por esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DEMAIS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**

**DA LICENÇA PARA ALTERAÇÃO DE USO**

Art.27º Será objeto de pedido de Licença de Alteração de Uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art.28º Deverão ser anexados à solicitação de Licença de Alteração de Uso, no mínimo, os seguintes documentos:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- I. Requerimento padrão preenchido;
- II. Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III. Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- IV. Cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso;
- V. Projeto aprovado da edificação com o quadro de áreas.

§ 1º A taxa correspondente disposta no Inciso II será emitida mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§ 2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art.29º A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão municipal competente, que expedirá, após vistoria, a Licença para Demolição.

§ 1º O proprietário deverá apresentar responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço e ambos deverão assinar o requerimento solicitado, quando se tratar de demolição:

- a. De edificação construída no alinhamento predial;
- b. De edificação construída sobre a divisa do lote;
- c. De edificação com mais de 8m (oito metros) de altura;
- d. De edificação que tenha mais de 2 (dois) pavimentos;
- e. A juízo do Executivo Municipal, mediante vistoria.

§ 2º A Licença para Demolição será expedida juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

§ 3º Enquanto durarem as obras, o profissional responsável deverá tomar as medidas necessárias e cabíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas.

§ 4º O Executivo Municipal poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual a demolição deverá ser realizada.

Art.30º Deverão ser anexados à solicitação de Licença para Demolição, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão preenchido;
- II. Comprovante de pagamento da taxa correspondente;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- III. Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- IV. ART ou RRT quitada, quando for o caso, conforme o Parágrafo 4°.

§ 1° A taxa correspondente disposta no Inciso II será emitida mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§ 2° Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

Art.31° O Executivo Municipal deverá determinar a demolição de edificações que estejam, a juízo do setor competente do Executivo Municipal, ameaçadas de desabamento.

§ 1° A edificação estipulada no *caput*, deverá ser demolida pelo proprietário no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação.

§ 2° No caso de descumprimento do disposto no Parágrafo 1°, o Executivo Municipal providenciará a demolição da edificação, mediante cobrança do proprietário das despesas correspondentes acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração, que deverá ser quitada dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art.32° A execução de qualquer movimentação de terra deverá ser autorizada pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** É dispensada a licença para movimentação de terra que envolva a escavação e aterro de até 100,00m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) de terra, em imóveis que não possuam edificações nas divisas, que não estejam localizados em áreas sujeita à erosão e lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços.

Art.33° A Licença para Movimentação de Terra deverá ser solicitada pelo requerente acompanhada dos seguintes documentos, no mínimo:

- I. Requerimento padrão preenchido;
- II. Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III. Declaração assinada pelo responsável técnico informando que a movimentação de corte ou aterro não acarretará problemas às edificações vizinhas e que todas as condições de segurança estão atendidas;
- IV. Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- V. Cópia da licença ambiental, quando for o caso;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- VI. Levantamento topográfico do terreno, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- VII. Memorial descritivo informando a tipologia do solo, o volume do corte e/ou aterro e o volume do empréstimo ou retirada;
- VIII. Descrição das medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- IX. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- X. ART ou RRT quitada.

§ 1º A taxa correspondente disposta no Inciso II será emitida mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§ 2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

§ 3º Para intervenções de potencial impacto, a critério do setor responsável do Executivo Municipal, será exigida apresentação do projeto e laudo técnico assinado pelo responsável técnico.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA PARA INTERVENÇÃO NO LOGRADOURO PÚBLICO**

Art.34º Nenhuma intervenção no logradouro público será permitida sem a prévia autorização do Executivo Municipal.

§ 1º São intervenções no logradouro público, dentre outras:

- a. Pavimentação dos passeios;
- b. Implantação de mobiliário urbano;
- c. Implantação de redes de infraestrutura, incluindo as aéreas e subterrâneas;
- d. Instalação de toldos;
- e. Plantio de árvores;
- f. Instalação de *parklets*.

§ 2º Toda intervenção deverá atender às exigências estabelecidas por norma técnica quanto à acessibilidade universal.

Art.35º A licença para pavimentação, implantação de mobiliário urbano e de redes de infraestrutura em passeio público deverá se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos, no mínimo:

- I. Requerimento padrão preenchido;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- II. Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III. Croqui e memorial descritivo;
- IV. Cronograma com data de início dos serviços e prazo de execução;
- V. ART ou RRT quitada, exceto na execução de pavimentação.

§ 1º A taxa correspondente disposta no Inciso II será emitida mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente

§ 2º Não será emitida a taxa disposta no Parágrafo 1º para o caso de pavimentação dos passeios.

Art.36º A licença para instalação de toldos em passeio público deverá se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos, no mínimo:

- I. Requerimento padrão preenchido;
- II. Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III. Croqui e memorial descritivo;
- IV. Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- V. ART ou RRT quitada.

§ 1º A taxa correspondente disposta no Inciso II será emitida mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§ 2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

§ 3º Os toldos que têm a finalidade de servir de abrigos a portões localizados no alinhamento do terreno e que avancem no máximo, 0,40m (quarenta centímetros) sobre o passeio público e que tenham pé-direito de no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) serão dispensados da licença prévia do Executivo Municipal, garantidos os padrões de acessibilidade universal estabelecidos na norma técnica competente.

Art.37º Os departamentos municipais responsáveis regulamentarão os procedimentos a serem adotados para a emissão da licença para o plantio de árvores no logradouro público e para a instalação de parklets.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE MURO E COLOCAÇÃO DE CERCA ENERGIZADA

Art.38º Será exigida licença prévia do Executivo Municipal, responsável técnico e a respectiva ART ou RRT, nos seguintes casos:

- I. Para construção de muro com altura superior a 2,00m (dois metros);

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- II. Para colocação de cerca energizada;
- III. Para a construção de muro de arrimo, independente da altura.

Art.39º A Licença para Construção de Muro e Colocação de Cerca Energizada deverá se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos, no mínimo:

- I. Requerimento padrão preenchido;
- II. Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- III. ART ou RRT quitada.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO**

Art.40º Toda instalação de antenas de transmissão deverá ser procedida de prévia autorização do Executivo Municipal, mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos, no mínimo:

- I. Requerimento padrão preenchido;
- II. Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III. Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- IV. ART ou RRT quitada;
- V. Cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso;
- VI. Projeto da instalação, composto por plantas baixas e elevação.

§ 1º A taxa correspondente disposta no Inciso II será emitida mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§ 2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

## **TÍTULO III**

### **DOS TERRENOS URBANOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS REGRAS GERAIS PARA OS TERRENOS URBANOS**

Art.41º Os terrenos urbanos em qualquer situação deverão:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- I. Ser mantidos limpos e drenados, pelos proprietários;
- II. Ser mantidos estáveis, através de ações de fixação, estabilização ou sustentação do solo.

Art.42º No preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:

- I. Evitar que o solo ou outros materiais alcancem o logradouro público;
- II. O bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado em local que não cause prejuízo ao ambiente ou a terceiros;
- III. Adotar as providências necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

Art.43º Os aterros e cortes deverão ser autorizadas pelo Executivo Municipal nos termos da Seção III, do Capítulo III, do Título II desta Lei.

**Parágrafo único:** No caso de aterros, o material empregado deverá ser de qualidade, no mínimo, igual ao do existente no solo.

## SEÇÃO I

### DOS MUROS E DOS GRADIS

Art.44º Para cercamento dos terrenos são admitidos muros e gradis.

Art.45º Os muros deverão:

- I. Ter altura mínima de 2,00m (dois metros) nas divisas laterais e de fundos dos terrenos, e nos terraços, quando localizados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- II. Ter altura máxima de 1,00m (um metro) no(s) alinhamento(s) junto à(s) via(s) pública(s), sendo que acima desta altura é autorizado o uso de grades ou outro material vazado ou translúcido;
- III. Ter cantos chanfrados, quando situados no alinhamento de terrenos de esquina.

§ 1º Nos terrenos de esquina será permitido, em um dos lados, a construção de muro no alinhamento de até 2,00m (dois metros) de altura, quando preservada a visibilidade dos transeuntes.

§ 2º Casos excepcionais serão analisados pelo Executivo Municipal.

Art.46º Para a construção de muro, o proprietário deverá solicitar licença junto ao Executivo Municipal de acordo com o disposto na Seção V, do Capítulo III, do Título II desta Lei.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

## SEÇÃO II

### DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art.47º As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir:

- I. Registro do CREA;
- II. Engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico.

Parágrafo único. As instalações das cercas energizadas deverão atender as normas técnicas vigentes estabelecidas pela ABNT e demais regulamentações.

Art.48º As cercas energizadas, sobre muros ou grades deverão atender os seguintes requisitos:

- I. Terem placas de advertência, voltadas para ambos os lados da cerca, com formato mínimo de 0,10m x 0,15m (dez centímetros por quinze centímetros), com texto “CERCA ENERGIZADA”, símbolo de perigo e identificação da empresa responsável pela instalação, nos seguintes locais:
  - a. Ao longo da cerca a cada 10,00m (dez metros);
  - b. Nos acessos, nas portas e nos portões;
  - c. Nas mudanças de direção.
- II. O primeiro fio deve estar colocado a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), medida a partir do nível mais alto do terreno circundante;
- III. Terem, quando instaladas nas divisas laterais e de fundo de lote, ângulo de fechamento superior menor ou igual a 45º (quarenta e cinco graus), sendo o segmento inclinado voltado para o interior do lote.

**Parágrafo único:** Quando o ângulo de fechamento superior for maior que 45º (quarenta e cinco graus), nos casos previstos no Inciso III, é necessária a autorização do vizinho lindeiro.

Art.49º Para a instalação das cercas energizadas, o proprietário deverá solicitar licença junto ao Executivo Municipal, conforme Seção V, do Capítulo III, do Título II desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS REGRAS GERAIS PARA OS LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DAS VIAS PÚBLICAS

Art.50º É de responsabilidade do Executivo Municipal a construção e manutenção das vias públicas, obedecendo ao disposto por esta Lei, pelo PDM e demais leis integrantes, em especial a Lei do Sistema Viário, bem como demais legislações específicas e normas técnicas.

Art.51º Na urbanização das vias públicas deverão ser respeitados os parâmetros geométricos estabelecidos pela Lei do Sistema Viário para as vias urbanas e rurais.

Art.52º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** Os projetos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art.53º Deverão ser garantidas condições adequadas para o tráfego seguro de veículos e pedestres.

§ 1º Cabe ao Executivo Municipal avaliar as condições de trafegabilidade das vias públicas municipais e realizar obras sempre que forem consideradas indispensáveis para a segurança da circulação de veículos.

§ 2º Deve ser dada preferência pela utilização de pisos semipermeáveis para a pavimentação de vias, como paralelepípedos e blocos de concreto não ajustados com argamassa, visando aumentar a absorção das águas pluviais e mitigar problemas de erosão do solo.

Art.54º A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Poder Público Municipal, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos proprietários, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Executivo Municipal.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

## SEÇÃO II

### DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art.55º É de responsabilidade dos proprietários de lotes edificadas ou não, a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos pavimentados.

§ 1º Toda construção e manutenção do passeio realizada no Município deve obedecer ao exigido por esta Lei, pela Lei do Sistema Viário, pela Lei municipal das calçadas e demais exigências legais complementares ou que posteriormente venham substituir.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* ou quando o passeio estiver em más condições de trafegabilidade e houver risco para os pedestres, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se o proprietário não cumprir o estipulado no Parágrafo anterior, a Prefeitura poderá executar o serviço, devendo o proprietário ressarcir a totalidade dos valores despendidos, acrescido do valor da correspondente multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art.56º Na urbanização dos passeios públicos deverão ser sempre que possível garantidas três faixas:

- I. Faixa de serviços: localizada junto ao meio-fio, tem o propósito de abrigar os equipamentos que mobíliam o espaço público, bem como o plantio de árvores;
- II. Faixa livre: localizada ao centro do passeio público, deve ser livre de qualquer obstáculo e contar com piso tátil, em atendimento às normas técnicas competentes;
- III. Faixa de acesso: localizada junto ao alinhamento dos terrenos, pode abrigar toldos, cadeiras e mesas, material publicitário, desde que não impeçam o livre acesso às propriedades e sejam licenciados pelo Executivo Municipal.

§ 1º Em qualquer hipótese a faixa livre deve ter, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) e preferencialmente 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo estar pavimentada e livre de obstáculos, garantindo-se as condições adequadas de acessibilidade.

§ 2º Deverão ser localizados fora dos limites do passeio público as escadarias ou rampas de acesso às edificações e/ou outros elementos construídos que obstruam a passagem do pedestre.

§ 3º Os portões ou portas não poderão ter sua abertura projetada sobre o passeio público.



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Art.57º A pavimentação dos passeios deverá atender às seguintes definições:

- I. A faixa livre deverá ser pavimentada de acordo com as orientações constantes na norma técnica de acessibilidade;
- II. As demais faixas deverão preferencialmente ser vegetadas, sendo prevista a possibilidade de ser pavimentada a faixa de acesso em frente às residências, estabelecimentos comerciais ou de serviços.

**Parágrafo único:** No Anexo 1 consta o modelo para construção de calçadas ecológicas de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) e 3,0m (três metros) de largura.

Art.58º A pavimentação e execução de obras nos passeios públicos deverá ser autorizada pelo Executivo Municipal, conforme disposto na Seção IV, do Capítulo III, do Título II desta Lei, o qual aprovará o projeto e informará o alinhamento a ser utilizado.

**Parágrafo único:** A extensão de passeio público sobre a área antes ocupada para estacionamento de veículos na via pública, denominado como *parklet*, deve ser pública e executada obedecido o disposto por esta Lei e demais exigências legais complementares.

Art.59º Na pavimentação de passeios públicos deverão ser utilizados materiais preferencialmente semipermeáveis de resistência adequada e durabilidade garantida, que constituam superfície: regular, firme, estável, antiderrapante sob qualquer condição e que não provoque trepidação que interfira na mobilidade de dispositivos com rodas.

§ 1º Deverá ser evitada a padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança.

§ 2º Atendendo à norma técnica de acessibilidade, deverá ser utilizado:

- a. Piso tátil de alerta, para sinalizar situações que envolvem risco para a segurança, no sentido perpendicular ao deslocamento;
- b. Piso tátil direcional, o qual deve ser utilizado como guia de caminamento.

Art.60º O revestimento do passeio público deverá ser executado de modo a manter declividades nas seguintes condições:

- I. Declividade transversal de até 3% (três por cento);
- II. Declividade longitudinal acompanhando a inclinação das vias lindeiras, respeitando, quando possível, a inclinação máxima recomendável de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Art.61º O meio-fio deverá ter altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros) em relação ao nível do pavimento da via.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º Serão admitidos rebaixos do meio-fio destinados ao acesso de veículos desde que não ultrapassem 0,60m (sessenta centímetros) no sentido da largura dos passeios e 3,00m (três metros) no sentido longitudinal.

§ 2º Os postos de abastecimento, empresas de transportes, oficinas, garagens comerciais, indústrias e depósitos, poderão ter rebaixo do meio-fio para acesso de veículos com largura de até 7,00m (sete metros) medidos no sentido longitudinal do passeio, devendo ser respeitada a mesma medida na largura, conforme Parágrafo anterior.

§ 3º Nos lotes de esquina serão permitidos rebaixos de meio-fio para ambos os logradouros, obedecidas as dimensões determinadas nos Parágrafos anteriores, sendo que o eixo dos rebaixos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida esta como ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 4º Quando existir mais de um rebaixo de meio-fio em frente ao mesmo terreno, deverá ser mantida uma distância mínima de 5,0m (cinco metros) entre eles.

Art.62º Os rebaixos de meio-fio destinados ao trânsito de pessoas com mobilidade reduzida serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, devendo ser executados conforme padrão da norma técnica competente.

§ 1º Os rebaixos de meio-fio dispostos no *caput* devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e sua inclinação deve ser constante e não superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

§ 2º A largura dos rebaixos de meio-fio mencionados no *caput* deve ser igual à largura das faixas de travessia de pedestres, obedecida a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Os rebaixos de meio-fio estabelecidos no *caput* localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§ 4º Os rebaixos de meio-fio mencionados neste *caput* devem contar com piso tátil de alerta.

Art.63º Compete ao Executivo Municipal e igualmente aos seus munícipes, a elaboração de projetos, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º Os passeios poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, mediante licença do Executivo, conforme disposto na Seção IV, do Capítulo III, do Título II.

§ 2º Toda e qualquer arborização e ajardinamento de logradouros públicos deve obedecer ao exigido pelo Plano de Arborização Urbana e demais exigências legais complementares ou que posteriormente venham substituir.

§ 3º São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art.64º É atribuição exclusiva do Executivo Municipal, podar, cortar, derrubar ou suprimir as árvores de arborização pública.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou a supressão de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o Parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo setor competente do Executivo.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma espécie ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º Por cortar, danificar ou executar poda drástica na arborização pública será aplicada multa ao responsável, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

### SEÇÃO III

#### DO MOBILIÁRIO URBANO

Art.65º Compreende-se por mobiliário urbano o conjunto de elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana de natureza utilitária ou não, implantados mediante licença do Executivo Municipal em espaços públicos e privados.

**Parágrafo único:** São considerados como mobiliário urbano, os veículos de divulgação tais como: placas, letreiros, totens, faixas, outdoors ou similares.

Art.66º A localização do mobiliário urbano deverá ser submetida à avaliação do Executivo Municipal, não podendo prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e veículos ou comprometer o deslocamento de pessoas, além de atender a critérios e parâmetros estipulados em norma técnica específica quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.67º A disposição dos equipamentos e mobiliários urbanos deverá ser no sentido longitudinal do passeio ocupando a faixa de serviços, nos termos do Artigo 56, em uma faixa de até 1,00m (um metro) de largura a partir do meio-fio.

**Parágrafo único:** A instalação de equipamentos e mobiliários de grande porte - tais como bancas de revista e jornal, quiosques e abrigos para paradas de ônibus - serão analisados caso a caso.

Art.68º Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

- I. Na faixa de rolamento das vias públicas, viadutos, pontes, elevadas;
- II. Em locais que obstruam a atenção dos motoristas ou a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- III. Em locais que constituam perigo à segurança da população;
- IV. Em condições que não atendam às normas técnicas de acessibilidade;
- V. Em locais que prejudique a insolação ou ventilação da edificação ou lindeiros;
- VI. Em locais que obstruam a sinalização de trânsito;
- VII. Nos postes da rede de energia e sinalização viária;
- VIII. Em locais que prejudiquem ou impeçam a implantação e/ou manutenção da arborização urbana.

Art.69º No caso de veículo de divulgação colocado perpendicular à fachada, poderá sobressair, no máximo, 0,80m (oitenta centímetros) além do plano da fachada e estar 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura em relação ao ponto mais alto do passeio.

Art.70º Será permitida a colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio público correspondentes a lancherias, bares e restaurantes, desde que:

- I. Seja autorizado pelo Executivo Municipal;
- II. As mesas e cadeiras não sejam fixas;
- III. As mesas e cadeiras ocupem exclusivamente a faixa de acesso do passeio, não podendo em hipótese alguma avançar sobre a faixa livre e a faixa de serviços, nos termos do Artigo 56.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS OBRAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS REGRAS GERAIS PARA EXECUÇÃO**

Art.71º A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, somente poderá ser iniciada mediante prévia autorização do Executivo Municipal e depois de concedido o respectivo alvará ou licença, salvo o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 12.

Art.72º Para fins de documentação e fiscalização, o projeto aprovado, a ART ou o RRT do profissional responsável, o alvará e/ou as licenças, quando for o caso, e demais documentos previstos em regulamento, deverão ser mantidos na obra durante sua execução, devendo ser acessíveis à fiscalização do órgão municipal competente, em horário comercial.

**Parágrafo único:** Em qualquer período da execução, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

## **SEÇÃO I**

### **DO CANTEIRO DE OBRAS E DA SEGURANÇA**

**Art.73º** Durante a execução das obras caberá ao seu responsável técnico a estruturação de um canteiro de obras.

§ 1º É obrigatória a fixação de placas de obra, constando o nome dos responsáveis técnicos pelo projeto e execução, da identificação do alvará ou licença fornecidos pelo Executivo Municipal e demais informações estabelecidas em regulamento.

§ 2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

§ 3º O trecho do leito do logradouro no entorno do terreno da obra deverá ser mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§ 4º Não será permitida a permanência de qualquer material da obra sobre o logradouro por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar às obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 5º O descumprimento do disposto no Parágrafo anterior, autoriza o Executivo Municipal a fazer a remoção do material de obra encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos responsáveis técnicos da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§ 6º Em caráter extraordinário e provisório, e mediante consentimento e acordo dos proprietários de ambos os imóveis, será permitida a implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra, desde que não sejam causados inconvenientes ou prejuízos na circulação de pedestres e veículos, bem como aos imóveis vizinhos, e que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

**Art.74º** Enquanto durar a execução das obras, o responsável técnico deverá orientar para que sejam adotadas todas as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e das vias públicas, observando o disposto neste capítulo.

**Art.75º** Será obrigatória a colocação de tapumes na execução de obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério do Executivo Municipal, e todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos ou quando realizadas no alinhamento das vias públicas.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do alvará ou licença pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§ 2º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros).



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 3º Nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante autorização do órgão responsável, o avanço do tapume sobre o passeio para proteção do pedestre.

§ 4º Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso de descumprimento, o Executivo Municipal poderá executá-lo, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art.76º A utilização temporária do passeio público com tapume e a instalação de andaimes deverá atender ao que segue:

- I. Apresentar perfeitas condições de segurança;
- II. Avançar sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, mantendo livre, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o fluxo de pedestres;
- III. Assegurar a passagem livre de pedestres;
- IV. Executar com sistema vazado o fechamento lateral que protege o tráfego de pedestres da via pública, quando for o caso;
- V. Não obstruir a visibilidade de veículos;
- VI. Preservar a arborização urbana existente, o mobiliário urbano e qualquer outro dispositivo existente na via pública.

§ 1º Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de área maior do passeio do que a prevista no Inciso II, deverá o responsável técnico requerer ao Executivo Municipal a devida autorização, justificando o motivo alegado.

- a. Requerimento padrão preenchido;
- b. Projeto correspondente;
- c. ART ou RRT quitada.

§ 2º Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, mediante autorização do órgão responsável, em caráter excepcional e a critério do Executivo Municipal, desviar-se-á o trânsito de pedestres para parte a ser protegida no leito carroçável.

Art.77º Em relação à segurança das obras ainda será exigido em edifícios com altura superior a 4 (quatro) pavimentos ou 12,00m (doze metros) em relação ao nível médio do alinhamento predial, plataformas de segurança e vedação externa com tela, conforme estabelecido em norma específica.

**Parágrafo único:** Como medida alternativa ao uso de plataformas de segurança, pode ser instalado malha ou rede de segurança que envolva totalmente as edificações ou obras.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Art.78º A instalação de tapumes, andaimes e de outros dispositivos de segurança deverá atender às normas técnicas correspondentes.

## SEÇÃO II

### DA DESTINAÇÃO DOS ENTULHOS

Art.79º Os resíduos da construção civil deverão ser destinados conforme estipulado por legislação vigente.

Art.80º Quando for impossível armazenar o entulho das obras dentro das divisas do terreno fica permitido depositá-lo na via pública, por curto espaço de tempo, em caçambas coletoras ou containers, atendendo ao que segue:

- I. As caçambas coletoras deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces e em pelo menos uma delas deverá constar a identificação da empresa permissionária;
- II. Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial da esquina;
- III. A colocação e o transporte da caçamba coletora na via pública deverão ser realizados somente por empresas especializadas no serviço.

**Parágrafo único:** É proibida a colocação das caçambas coletoras ou *containers* no passeio público.

## SEÇÃO III

### DAS OBRAS PARALISADAS

Art.81º Nas obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias caberá:

- I. Ao Executivo Municipal examinar o local e verificar se a construção oferece perigo, exigindo que sejam tomadas as providências necessárias para garantir segurança e condições de salubridade;
- II. Ao proprietário fazer o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro e, quando for o caso, recuar o tapume para o alinhamento, retirar os andaimes e, tratando-se de obra no alinhamento, fazer o fechamento de todos os vãos.

**Parágrafo único:** O disposto neste Artigo aplica-se também às construções que se encontrarem paralisadas na data da vigência desta Lei.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

## TÍTULO V

### DAS EDIFICAÇÕES NO GERAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Art.82º Todas as edificações deverão estar de acordo com as normas técnicas vigentes e com as disposições desta Lei, devendo garantir a segurança de seus usuários e do seu entorno, os padrões adequados de higiene e conforto, independente do sistema construtivo utilizado e levando-se em conta a durabilidade, seu comportamento e uso depois de pronta e entregue.

§ 1º A distância entre edificações situadas em mesmo lote deverá ser calculada conforme orientação do Corpo de Bombeiros, não devendo ser inferior à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º Todas as edificações deverão atender a especificações técnicas de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos: ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos na legislação competente.

§ 3º Visando ao controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias.

§ 4º As edificações residenciais deverão atender também às exigências mínimas prescritas na Norma Técnica de Desempenho emitida pela ABNT.

#### SEÇÃO I

##### DO TERRENO E DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art.83º Nenhuma edificação poderá ser executada em terrenos nas seguintes condições:

- I. Alagadiços ou sujeitos a erosão, sem que sejam executadas as obras necessárias à sua correção;
- II. Em terrenos úmidos, pantanosos, instáveis ou contaminados por substâncias orgânicas ou tóxicas, antes de seu saneamento.

**Parágrafo único:** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art.84º A execução de movimentação de terra deverá ser precedida de autorização do Executivo Municipal, conforme disposto na Seção III do Capítulo III do Título II.



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento da terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

§ 2º No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e ao logradouro público, com obras de proteção contra os deslocamentos de terras.

## SEÇÃO II

### DOS MATERIAIS CONSTRUTIVOS

Art.85º Os materiais a serem adotados nas edificações deverão satisfazer as normas relativas à qualidade e resistência e compatíveis com seu destino, assim como o disposto nas normas da ABNT em relação a cada material.

**Parágrafo único:** No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Executivo Municipal poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua adequação por entidade oficialmente reconhecida.

Art.86º É permitida a construção de edificações inteira ou parcialmente de madeira, desde que atendam além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, ao seguinte:

- I. Ter um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e do fundo do lote, sendo permitida a construção de parede na divisa, desde que em alvenaria;
- II. Ter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer outra edificação existente no lote e de 3,00m (três metros) se a outra edificação também for de madeira;
- III. Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- IV. Ter no máximo dois pavimentos;
- V. Ter sanitários construídos em alvenaria.

**Parágrafo único:** Excetua-se ao disposto no *caput* as edificações com divisórias internas de madeira.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

### SEÇÃO III

#### DA CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL E ECOLÓGICA

Art.87º Para o atendimento do disposto no Artigo 2º desta Lei e, em especial, na diretriz do Estatuto da Cidade que estimula a utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, o Executivo Municipal de Atalaia deverá estabelecer dispositivos que incentivem a construção sustentável e ecológica, tais como:

- I. O uso de materiais/técnicas construtivas sustentáveis e matérias-primas naturais, recicláveis, de fontes renováveis, como madeira reflorestada ou proveniente de manejo certificado;
- II. O uso de telhado verde ou de coberturas de cor clara;
- III. O aproveitamento da energia solar para produção de energia elétrica;
- IV. A utilização de sistemas de aquecimento de água através da energia solar;
- V. O reuso de água residuária;
- VI. O reaproveitamento da água da chuva;
- VII. A manutenção das áreas com permeabilidade.

§ 1º Lei municipal específica definirá os incentivos referidos no *caput*, os quais devem ser uma alternativa temporária para recompensar o esforço necessário para vencer a inércia de adotar hábitos, tecnologias e procedimentos novos que minimizem o prejuízo ao meio ambiente.

§ 2º Por construção sustentável entende-se aquela que é feita a partir de um conjunto de práticas que visem obter um resultado que não agrida o meio ambiente, que melhore a qualidade de vida dos seus habitantes e que garantam uma maior eficiência energética.

§ 3º Por construção ecológica entende-se aquela que utiliza materiais da própria região, com a menor interferência possível na paisagem.

Art.88º O Executivo Municipal de Atalaia, os proprietários das edificações e seus responsáveis técnicos deverão cooperar para minimizar o impacto ambiental das edificações no território, adotando-se práticas que:

- I. Minimizem alterações significativas na paisagem local, provocadas pelo projeto arquitetônico e pelos movimentos de terra;
- II. Minimizem a impermeabilização do solo;
- III. Minimizem a remoção de vegetação nativa;
- IV. Evitem a interrupção da movimentação e reprodução da vida silvestre;



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- V. Utilizem materiais que não sejam derivados de espécies ameaçadas na construção ou na decoração;
- VI. Mitiguem a erosão;
- VII. Assegurem uma destinação final adequada para os resíduos não aproveitados na construção.

**Parágrafo único:** De acordo com o PDM de Atalaia e demais leis integrantes, não serão aceitas ocupações em áreas de preservação ambiental ou consideradas de risco.

## SEÇÃO IV

### DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art.89º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento à legislação federal e à norma técnica de acessibilidade.

**Parágrafo único:** Para os fins do disposto neste Artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- a. Prever vagas específicas para portadores de necessidades especiais em estacionamentos de uso público, nas áreas externas ou internas da edificação, em áreas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, dimensionadas e quantificadas de acordo com a norma técnica de acessibilidade;
- b. Garantir que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação esteja livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- c. Dimensionar conforme norma técnica de acessibilidade pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior;
- d. Utilizar materiais de piso com características diferenciadas nas circulações, tanto para facilitar a orientação de pessoas com problemas visuais, quanto para demarcar elementos de maior interesse, como extintores de incêndio, telefones públicos, lixeiras e similares;
- e. Observar a compatibilidade entre a altura para a colocação de dispositivos de controle/acionamento de equipamentos e sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- f. Dispor de banheiro acessível nos edifícios comerciais, na proporção exigida nesta Lei, para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

g. Reservar assentos para portadores de necessidades especiais, inclusive para acompanhante, nos locais destinados a reuniões ou aglomerações, conforme recomendado pela norma técnica de acessibilidade.

Art.90º Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores, deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I. Percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II. Percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III. Cabine do elevador e respectiva porta de entrada, acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.91º Recomenda-se que os edifícios multifamiliares e com acesso público construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, disponham de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art.92º A edificação de uso coletivo ou público deve dispor de instalação sanitária para o uso de pessoa portadora de deficiência na proporção de 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária instalada, respeitada no mínimo 1 (uma) em cada pavimento.

§ 1º Quando houver divisão por sexo, as peças devem ser consideradas separadamente para efeito de cálculo.

§ 2º Estas regras valem também para as edificações de uso coletivo ou público já existentes.

§ 3º Aplicam-se aos vestiários as mesmas prescrições adotadas para banheiros.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA OS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS FUNDAÇÕES E DOS ELEMENTOS ESTRUTURAIS**

Art.93º O projeto e execução das fundações – inclusive a sondagem, exames de laboratórios e provas de cargas necessárias – e da estrutura da edificação, serão feitas de acordo com as normas técnicas editadas pela ABNT.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

**Parágrafo único:** A movimentação dos equipamentos e materiais necessários para a execução das fundações e da estrutura da edificação deverá ocorrer sempre dentro dos limites do próprio terreno.

## SEÇÃO II

### DAS PAREDES E DOS PISOS

Art.94º As paredes de alvenaria deverão apresentar índices adequados de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade, impermeabilidade, com as seguintes espessuras (acabadas) mínimas:

- I. Paredes entre economias distintas ou junto às divisas: 0,20m (vinte centímetros);
- II. Paredes internas e externas que não as de divisa: 0,15m (quinze centímetros);
- III. Paredes de simples vedação, sem função estrutural, tais como as divisões internas de compartimentos sanitários: 0,10m (dez centímetros).

§ 1º Não serão permitidas paredes de madeira, aluzinco, ou similar quando localizadas nas divisas do lote.

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistências, impermeabilidade, e isolamento térmico e acústico conforme o caso.

Art.95º Os pisos deverão ser convenientemente tratados de forma a garantir segurança na mobilidade, obedecendo especificações técnicas do projeto, as normas técnicas vigentes e o estabelecido por esta Lei.

Art.96º Ambientes como sanitários, cozinhas, lavanderias e outros que tenham instalações hidráulicas e/ou que requeiram condições especiais de higiene deverão ter:

- I. Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- II. Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente até, no mínimo, a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações residenciais e 2,00m (dois metros) nas demais edificações.

Art.97º O forro e o entrepiso das edificações deverão ser de material incombustível.

**Parágrafo único:** É admitido entrepiso e forro de madeira ou material similar em residências unifamiliares de até 2 (dois) pavimentos.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

### SEÇÃO III

#### DAS COBERTURAS E DAS CHAMINÉS

Art.98º As coberturas das edificações deverão ser executadas com material que permita:

- I. Perfeita impermeabilização;
- II. Isolamento térmico;
- III. Resistência ao fogo e à ação de agentes atmosféricos.

**Parágrafo único:** Sempre que possível, deverá ser optado pela instalação de telhados verdes ou coberturas de cor clara, nas quais poderão constituir benefícios aos proprietários conforme disposto na Seção III do Capítulo I do Título V.

Art.99º As coberturas das edificações deverão prever sistema de esgotamento de águas pluviais dentro dos limites do lote o qual as conduzirá para o sistema público de drenagem.

**Parágrafo único:** Sempre que possível, as águas pluviais deverão ser armazenadas nas dependências do lote, através de cisternas, para uso em fins não potáveis, como disciplina norma técnica específica, nas quais poderão constituir benefícios aos proprietários conforme disposto na Seção III do Capítulo I do Título V.

Art.100º As chaminés devem ser dispostas de maneira que a fumaça, a fuligem, os odores ou resíduos expelidos não incomodem os vizinhos e deverão ser dotadas de dispositivos que evitem tais inconvenientes, devendo atender às normas específicas para sua execução e localização.

**Parágrafo único:** Dispositivos para demais usos que não os residenciais, deverão atender às exigências do órgão ambiental competente.

### SEÇÃO IV

#### DAS FACHADAS

Art.101º Nas edificações localizadas em esquinas e construídos no alinhamento deverá ser preservada a visibilidade dos transeuntes.

Art.102º As fachadas das edificações poderão apresentar somente os seguintes elementos que avançam sobre o passeio público:

- I. Abas horizontais ou verticais, brises, ornamentações em geral, beirais e assemelhados;
- II. Balanços, marquises, sacadas, floreiras e assemelhados;



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

### III. Toldos.

**Parágrafo único:** Em nenhuma hipótese será admitido que as águas pluviais provenientes dos elementos dispostos no Inciso II sejam esgotadas fora dos limites do lote, em lotes vizinhos ou logradouros.

Art.103º Em edificações construídas no alinhamento e cujo passeio fronteiro tenha, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura, são admitidas saliências de, no máximo, 0,10m (dez centímetros) na fachada do pavimento térreo.

§ 1º Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00m (dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio.

§ 2º Quando forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias ou grades salientes, deverão estas ficar na altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

Art.104º Nas edificações serão permitidos balanços acima do pavimento de acesso, que podem ser sacadas e outras saliências semelhantes, desde que não prejudique a arborização urbana e que respeitem:

- I. Uma altura livre de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- II. Avanço máximo sobre o passeio de 50% (cinquenta por cento) da largura total do passeio, e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art.105º A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- I. Serem sempre em balanço;
- II. A face externa do balanço deverá ficar afastada metade da largura do passeio aquém do meio-fio e nunca a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. Ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio, podendo o Executivo Municipal indicar a cota adequada, em função de outras marquises existentes na face da quadra;
- IV. Não prejudicar a arborização e a iluminação, assim como não ocultar as sinalizações públicas.

Art.106º A colocação de toldos será permitida sobre o afastamento frontal ou passeio, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. Ser engastado na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- II. Ter balanço máximo de 2,00m (dois metros), ficando afastado metade da largura do passeio aquém do meio-fio e nunca a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- III. Não possuir elementos abaixo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- IV. Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não ocultar as sinalizações públicas.

**Parágrafo único:** Para a instalação de toldos sobre o passeio público, deverá ser solicitada licença conforme disposto no Artigo 36.

## SEÇÃO V

### DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art.107º As portas de acesso às edificações, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, e atender ao que está disposto a seguir:

- I. Deverão obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II. As situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- III. As de acesso às edificações multifamiliares e de estabelecimentos de utilização pública deverão possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sempre abrir no fluxo de saída, exceto quando estiverem no alinhamento.

**Parágrafo único:** Deverão ainda ser atendidas as normas estabelecidas pelo PPCI e a norma técnica de acessibilidade, sempre que a edificação ou atividade exigir.

Art.108º Os corredores terão suas dimensões calculadas proporcionalmente à população estimada para a edificação, conforme a norma técnica pertinente, e deverão atender ao que está disposto a seguir:

- I. Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Ter largura mínima de 0.90m (noventa centímetros);
- III. Em edifícios coletivos de uso residencial e/ou comercial, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros), e para circulações mais compridas, deverá haver um acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) na largura para cada 5,00 (cinco) metros ou fração excedente no comprimento;
- IV. Em galerias de lojas comerciais deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) e pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- V. Quando apresentarem extensão superior a 15,00m (quinze metros), serem dotados de ventilação em cada trecho de 15,00m (quinze metros) ou fração.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

**Parágrafo único:** Quando as circulações tiverem a função de saídas de emergência, sua largura deverá atender à normativa de prevenção de incêndio.

## SEÇÃO VI

### DAS ESCADAS E RAMPAS

Art.109º As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente conforme o número de pessoas que dela dependem, respeitadas as disposições a seguir:

- I. Possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para escadas de uso comum ou coletivo;
- II. Possuir largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) para escadas de uso privativo ou restrito do compartimento;
- III. Possuir largura mínima de 0,60m nas escadas de uso nitidamente secundário ou eventual.

**Parágrafo único:** A largura da escada nunca deverá ser inferior à largura de portas e corredores, exceto em residências unifamiliares e escadas secundárias, não destinadas a saídas de emergência, mas que podem eventualmente funcionar como tais.

Art.110º As escadas deverão atender às seguintes disposições:

- I. Permitir passagem livre com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II. Possuir degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), devendo o dimensionamento ser feito pela fórmula de Blondel ( $2h + b = 0,63m$  a  $0,64m$ ), onde  $h$  = altura dos degraus e  $b$  = a sua largura;
- III. Ter patamar intermediário com extensão mínima de 1m (um metro) quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou quando o número de degraus consecutivos for superior a 15 (quinze);
- IV. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos;
- V. Os degraus deverão ser revestidos de material antiderrapante nas edificações multifamiliares e de uso público;
- VI. Ter corrimão e guarda-corpo instalados conforme normas específicas.

§ 1º Serão admitidos degraus com dimensões inferiores ao disposto no Inciso II, quando se tratar de escada de uso privativo, obedecida a altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau junto ao bordo interior da escada será de 0,10m (dez centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda interna, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).

§ 3º As disposições deste Artigo poderão ser flexibilizadas nas escadas de uso nitidamente secundário ou eventual, mediante análise e aprovação do Executivo Municipal.

Art.111º As rampas para pedestres deverão atender às seguintes exigências e às normas técnicas pertinentes:

- I. Ter passagem livre com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II. Ter largura proporcional à população da edificação, calculada conforme norma pertinente, com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. Ter o piso revestido de material antiderrapante;
- IV. Ter corrimão e guarda-corpo.

Art.112º Em atendimento à norma técnica de acessibilidade, as rampas para pedestres podem ter inclinação entre 5% (cinco por cento) e 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), sendo que para inclinações superiores a 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), devem ser previstas áreas de descanso em patamares, a cada 50m (cinquenta metros) de percurso.

**Parágrafo único:** Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente ao disposto no *caput*, podem ser adotadas inclinações superiores a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) até o limite de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), de acordo com a norma técnica de acessibilidade.

Art.113º As rampas para veículos não poderão apresentar inclinação superior a 22% (vinte e dois por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação unifamiliar, e a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial nas demais edificações.

Art.114º No início e término das rampas e das escadas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

Art.115º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA OS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS**

Art.116º Para os efeitos da presente Lei, um compartimento é classificado conforme a sua utilização em uma edificação.

§ 1º Os compartimentos, de maneira geral, deverão atender às características mínimas estabelecidas nesta Lei e às normas técnicas competentes, quanto à área de piso, pé-direito, vãos de acesso, iluminação e ventilação.

§ 2º O pé-direito mínimo estabelecido deverá ser mantido em toda área do compartimento.

§ 3º A subdivisão de um compartimento com paredes que cheguem até o teto ou forro, somente será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas que lhes forem aplicáveis.

Art.117º Nas edificações, são considerados compartimentos de permanência prolongada aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes ou similares:

- I. Dormir ou repousar;
- II. Alimentação, estar ou lazer;
- III. Preparo de consumo e de alimentos;
- IV. Trabalhar, ensinar ou estudar;
- V. Tratar ou recuperar;
- VI. Reunir ou recrear.

§ 1º Os compartimentos de permanência prolongada obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas no Anexo 2.

§ 2º Quando for o caso, os compartimentos deverão atender às dimensões mínimas adequadas ao uso por portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.118º São compartimentos de permanência transitória aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes ou similares:

- I. Circular, acessar;
- II. Fazer a higiene pessoal;
- III. Guardar materiais, veículos, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

#### IV. Trocar vestimenta.

§ 1º Os compartimentos de permanência transitória obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas no Anexo 2.

§ 2º Quando for o caso, os compartimentos deverão atender às dimensões mínimas adequadas ao uso por portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

### SEÇÃO II

#### DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art.119º Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior através de vãos ou dutos, pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação do mesmo.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º Não será permitido o uso de tijolos de vidro a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art.120º A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder ao disposto no Anexo 2 e nunca inferior a:

- I. Compartimentos de permanência prolongada: 1/12 (um doze avos) da área do compartimento;
- II. Compartimentos de permanência transitória: 1/16 (um dezesseis avos) da área do compartimento.

§ 1º Em nenhum caso a área dos vãos de iluminação e ventilação poderá ser inferior a 0,30m<sup>2</sup> (trinta decímetros quadrados).

§ 2º Em casos excepcionais e quando devidamente justificados, os compartimentos poderão ser exclusivamente iluminados artificialmente, desde que seja atendida a legislação de prevenção de incêndio e tenham iluminação artificial adequada.

§ 3º Quando os compartimentos tiverem vãos de iluminação e ventilação sob qualquer cobertura, deverá ser acrescida mais 25% (vinte e cinco por cento) da área mínima exigida no Anexo 2, parte integrante desta Lei.

Art.121º Os compartimentos de permanência transitória poderão ser ventilados por:

- I. Poços de ventilação;
- II. Dutos de ventilação verticais ou horizontais;
- III. Meios mecânicos;
- IV. Equipamentos de ar-condicionado.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Art.122º Os poços de ventilação destinados à iluminação e aeração deverão permitir, ao nível de cada piso:

- I. A inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo para edificações de até 2 (dois) pavimentos;
- II. A inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro mínimo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

Art.123º Os dutos de ventilação devem garantir a renovação do ar do compartimento e, para isso:

- I. Podem ser verticais ou horizontais;
- II. Deverão ser instalados e dimensionados conforme norma técnica específica;
- III. Deverão viabilizar a extração de ar do ambiente interior e a entrada de ar de renovação;
- IV. Recomenda-se que a entrada do ar esteja em localização oposta à extração do ar, permitindo a ventilação cruzada;
- V. A menor dimensão dos dutos de ventilação natural, bem como de sua abertura de ventilação, deverá ser, no mínimo, de 0,10m (dez centímetros);
- VI. Quando os dutos servirem a unidades autônomas distintas, deverão ser dotados de dispositivos de proteção acústica (chicanas).

Art.124º Os meios mecânicos e os equipamentos de ar-condicionado deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação de ar de acordo com as normas da ABNT.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS MEZANINOS E SÓTÃOS**

Art.125º A construção de mezaninos é permitida em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) desde que satisfaça as seguintes condições:

- I. Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminação e ventilação;
- II. Ocupar área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído;
- III. Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- IV. Ter guarda-corpo e escada fixa de acesso, dimensionada conforme norma e uso do compartimento.

§ 1º Não é permitido o fechamento dos mezaninos com paredes ou divisões de qualquer espécie.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º Os mezaninos são classificados como compartimentos de permanência prolongada.

Art.126º É permitida a utilização da área sob a cobertura das edificações na forma de sótãos nas seguintes condições:

- I. Ocupar área equivalente a, no máximo, 1/3 (um terço) da área do compartimento onde for construído;
- II. Ter pé-direito mínimo nas extremidades de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III. Terem escada fixa de acesso, dimensionada conforme norma e uso do compartimento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA AS INSTALAÇÕES**

Art.127º Todas as edificações deverão contar com instalações relativas: à distribuição de energia elétrica, à distribuição hidráulica, à coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais.

Art.128º Todas as instalações das edificações deverão atender ao disposto nas normas técnicas da ABNT e às regulamentações das empresas concessionárias de prestação de serviço, quando for o caso.

## **SEÇÃO I**

### **DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Art.129º O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido seu lançamento nas galerias pluviais, após aprovação pelo Executivo Municipal de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Executivo Municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art.130º Nas edificações construídas nos alinhamentos, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

**Parágrafo único:** Não será permitido que os condutores de água pluvial sejam interrompidos sobre o passeio público.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Art.131º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

**Parágrafo único:** Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

## SEÇÃO II

### DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art.132º Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se destas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as normas técnicas correspondentes.

Art.133º Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art.134º Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório próprio de água e, no caso de condomínios residenciais, de escritórios ou consultórios, deverão ser previstos medidores independentes por economia.

§ 1º O reservatório de água deverá possuir:

- a. Cobertura que não permita a poluição da água;
- b. Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- c. Extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- d. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

§ 1º Será exigido reservatório inferior quando as condições piezométricas forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior.

§ 2º Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será de, respectivamente, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Art.135º A capacidade dos reservatórios de água deve ser estabelecida levando-se em consideração o padrão de consumo de água na edificação e a frequência e duração de interrupções do abastecimento, conforme estabelecido por norma técnica específica.

§ 1º O volume de água reservado deve ser no mínimo, o necessário para 24h (vinte e quatro horas) de consumo normal na edificação, sem considerar o volume de água para combate a incêndio.

§ 2º A reserva mínima residencial deve ser de 500l (quinhentos litros).

Art.136º Quando o logradouro não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) individual, constituída de tanque séptico e filtro biológico, cujo efluente será lançado em sumidouro ou poço anaeróbico, cujo sistema deverá possuir dimensões e instalação conforme normas técnicas correspondentes.

§ 1º Os proprietários deverão providenciar manutenção periódica da ETE individual para garantir seu pleno funcionamento.

§ 2º As instalações de esgotamento sanitário deverão localizar-se dentro dos limites do lote.

Art.137º Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art.138º Todo vaso sanitário, chuveiro, lavatório e pia de cozinha deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art.139º O número mínimo de aparelhos sanitários nas edificações será calculado em função da lotação da edificação e da atividade desenvolvida, conforme tabela do Anexo 3.

### SEÇÃO III

#### DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE AR-CONDICIONADO

Art.140º As instalações elétricas, telefônicas e de ar-condicionado deverão ser aprovadas pelas respectivas empresas concessionárias, atendendo sempre as normas técnicas e os regulamentos das concessionárias.

**Parágrafo único:** A instalação elétrica deve ter, preferencialmente, ligação de entrada aérea, de forma a evitar intervenções no passeio e logradouro público.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

## SEÇÃO IV

### DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS

Art.141º As edificações deverão prever local para armazenagem de resíduos, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação da coleta.

§ 1º Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de resíduos.

§ 2º Em todas as edificações, exceto aquelas de uso habitacional unifamiliar, deverá ser reservada área do terreno, voltada e aberta para o passeio público, para o depósito de resíduos a serem coletados pelo serviço público.

## SEÇÃO V

### DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art.142º Deverão ser servidas por elevador de passageiros as edificações com 4 (quatro) pavimentos ou mais – respeitados os limites de altura estabelecidos pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano – e/ou que apresentem desnível, entre a soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, superior a 12,00m (doze metros), atendendo às seguintes exigências:

- I. No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o primeiro pavimento inferior ao térreo e/ou o sótão ou o pavimento de cobertura, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou destinado à dependência do zelador;
- II. Edifícios de uso misto deverão ter elevadores exclusivos por atividade, comercial e residencial, devendo a sua capacidade ser calculada em separado;
- III. A casa de máquinas deverá receber tratamento acústico de acordo com o previsto nas normas técnicas;
- IV. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão com raio não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e ser interligados à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva.

**Parágrafo único:** Edifícios de uso coletivo deverão ter, no mínimo, um itinerário que comunique todas as dependências acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal, suas regulamentações e norma técnica correspondente.



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Art.143º Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art.144º O elevador, cuja instalação é obrigatória por esta Lei, a escada rolante e demais equipamentos de transporte de passageiros devem observar as normas referentes ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.145º A instalação, cálculo de tamanho e capacidade dos elevadores deverão atender às normas técnicas específicas e recomendações do fabricante.

## SEÇÃO VI

### DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art.146º Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da ABNT, nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

## SEÇÃO VII

### DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art.147º A edificação em geral, segundo o porte e risco de uso, deve dispor de instalações e equipamentos específicos a fim de garantir as condições adequadas de segurança, para escoamento dos usuários e de combate a incêndios, observada a legislação pertinente, em especial a legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

**Parágrafo único:** O licenciamento de edificações e atividades bem como a regularização de edificação, exigirão aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, quando for determinado pela legislação pertinente, conforme disposto nos Artigos 17 e 23 desta Lei.

## TÍTULO VI

### DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ESPECÍFICAS

#### CAPÍTULO I

### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art.148º As edificações residenciais classificam-se em:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- I. Residências privativas: unifamiliares ou multifamiliares;
- II. Residências coletivas: asilos, orfanatos, internatos e assemelhados.

**Parágrafo único:** As edificações residenciais privativas multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades, sendo as permanentes, os condomínios residenciais e as transitórias, os hotéis, pousadas e assemelhados.

Art.149º Toda unidade residencial, exceto a transitória, será constituída, no mínimo, de espaços destinados à repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos, e de um compartimento de permanência prolongada com área não inferior a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

Art.150º Toda residência coletiva (asilos, orfanatos, internatos e assemelhados) e privativa multifamiliar de uso permanente (condomínios residenciais) deverá, além das demais disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, contar com:

- I. Caixa de correspondência;
- II. Depósito próprio para os resíduos, nos termos da Seção IV do Capítulo IV do Título V, desta Lei;
- III. Abrigo para recipientes de gás, obedecendo ao que estabelece a norma pertinente;
- IV. Área de recreação comum:
  - a. Na proporção mínima de 1/3 (um terço) de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do lote, conforme disposto no Artigo 49 da Lei do Parcelamento do Solo Urbano e dos Condomínios;
  - b. Onde possa ser inserida, em cada área, uma circunferência com raio mínimo de 3,00m (três metros);
  - c. Com, no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área coberta;
  - d. Com continuidade, preferencialmente.

**Parágrafo único:** Nas edificações residenciais com menos de 4 (quatro) unidades habitacionais, fica dispensado o disposto no Inciso III deste Artigo.

Art.151º Toda residência privativa multifamiliar de uso transitório (hotéis, pousadas e assemelhados) deverá atender as demais disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e as normas técnicas em geral, em especial a norma técnica que trata dos meios de hospedagem e de acessibilidade, e contar com:

- I. Recepção com serviço de portaria;
- II. Sala de estar;
- III. Instalações sanitárias para os funcionários.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º As cozinhas, copas, despensas e lavanderias, quando houver, deverão atender às normas sanitárias vigentes.

§ 2º A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como residência transitória terá que atender integralmente aos dispositivos desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

Art.152º As edificações não residenciais são aquelas destinadas ao uso industrial, aos locais de reuniões, ao comércio e demais tipos de negócios, aos estabelecimentos de educação e de saúde e outras atividades.

Art.153º Nas edificações não residenciais o entrepiso deve ser de material incombustível.

Art.154º Toda edificação não residencial que possua mais de uma sala ou conjunto, deverá, além das demais disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, contar com:

- I. Caixa de correspondência;
- II. Depósito próprio para os resíduos, nos termos do Capítulo IV, Título III, Parte V desta Lei;
- III. Abrigo para recipientes de gás, obedecendo ao que estabelece a norma pertinente;
- IV. Recepção com serviço de portaria, quando a edificação tiver mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos.
- V. Instalações sanitárias para os funcionários, quando a edificação tiver mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos.

Art.155º As instalações sanitárias nas edificações não residenciais deverão:

- I. Estar localizadas em local acessível, próximo à circulação principal, e devidamente sinalizadas, sendo que o percurso real de qualquer ponto da edificação até a instalação sanitária deve ser de, no máximo, 100,00m (cem metros);
- II. Ter pelo menos uma unidade adaptável para o público em geral quando a edificação tiver uma lotação superior a 10 (dez) ocupantes permanentes.

§ 1º A distância prevista no Inciso I poderá ser aumentada, desde que devidamente justificada em função das características próprias da edificação e do tipo de população que venha a utilizar os sanitários.

§ 2º Na edificação destinada a centro de compras, prestação de serviços de saúde, prestação de serviços de hospedagem e escola de ensino pré-escolar os sanitários exigidos deverão atender a cada pavimento.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Art.156º Nas edificações não residenciais onde forem processados alimentos, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS EDIFICAÇÕES MISTAS**

Art.157º As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar diferentes usos.

- I. As edificações mistas com uso residencial deverão ter, no pavimento de acesso e em todos os demais pavimentos, halls, circulações horizontais e verticais relativas a cada uso, independentes entre si;
- II. As áreas destinadas à guarda de veículos públicas e privadas devem ser independentes e devidamente sinalizadas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS EDIFICAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO, ABASTECIMENTO E LAVAGEM DE VEÍCULOS**

Art.158º A Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano definirá as vagas obrigatórias de estacionamento para as edificações, conforme atividade e porte.

Art.159º As dependências destinadas à estacionamento de veículos motorizados deverão atender às seguintes exigências:

- I. Ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00m (três metros) quando em mão única e 5 m (cinco metros) quando em mão dupla, inclusive em residências, e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 30 (trinta) veículos;
- II. Ter vagas de estacionamento:
  - a. Para cada automóvel com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
  - b. Para cada motocicleta com largura mínima de 1,00m (um metro) e comprimento mínimo de 2,00m (dois metros).
- III. Ter corredor de circulação de veículos com largura mínima de acordo com o ângulo formado em relação às vagas, conforme disposto a seguir:
  - a. 3,00m (três metros) quando em paralelo;
  - b. 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando em ângulo de 30° (trinta graus);
  - c. 4,00m (quatro metros) quando em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus);

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- d. 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando em ângulo de 60° (sessenta graus);
- e. 5,00m (cinco metros) quando em ângulo de 90° (noventa graus).

- IV. Ter rampas de veículos com declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento);
- V. Ter acesso e circulação exclusivos para pedestres, em local que garanta a segurança nos deslocamentos;
- VI. Ter acesso e saídas devidamente sinalizadas e sem barreiras visuais.

§ 1º Em atendimento à legislação federal vigente serão exigidas vagas para veículos motorizados que transportem pessoa portadora de deficiência física e/ou visual e/ou gestante e/ou idosa, conforme disposto no Título IV da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, que devem obedecer às dimensões mínimas e demais exigências estabelecidas pela norma técnica pertinente.

§ 2º Será permitida a circulação de pedestres pela rampa de veículos desde que a faixa seja exclusiva e devidamente sinalizada, possua largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e cumpra a todos os requisitos de acessibilidade.

§ 3º Os rebaixos do meio-fio devem atender ao disposto no Artigo 61 desta Lei.

Art.160º As vagas para estacionamento de bicicletas deverão obedecer às seguintes exigências:

- I. Estar localizada em área que ofereça menor esforço e maior segurança ao ciclista;
- II. Ter sinalização adequada que impeça a invasão do espaço por veículos automotores;
- III. Ter dimensões mínimas em projeção horizontal:
  - a. Para paraciclo fixo no piso, largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e comprimento mínimo de 2,00m (dois metros);
  - b. Para paraciclo fixo na parede, projeção com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e comprimento mínimo de 1,00m (um metro).
- IV. Apresentar faixa de manobra entre fileiras de paraciclos não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Parágrafo único:** Quando houver desnível longitudinal deverá ser acrescentada uma barreira para impedir o deslocamento das bicicletas.

Art.161º As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

- I. Serem construídas de material incombustível;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- II. Ter entre as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua, 7,00m (sete metros) das divisas laterais do lote, 12,00m (doze metros) da divisa dos fundos do lote e 4,00m (quatro metros) de qualquer parede;
- III. Terem os reservatórios um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer parede;
- IV. Terem os reservatórios um afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) do terreno de qualquer escola;
- V. Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
- VI. Ter muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII. Serem dotados de caixa separadora de água e óleo, dimensionada de acordo com as normas da técnica pertinentes.

Art.162º As instalações para lavagem de veículos deverão:

- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. Ter as aberturas de acesso distantes 8 m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV. Ter os pisos revestidos de material impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas técnicas pertinentes e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

Art.163º As edificações e instalações com características especiais e outros não regulamentados neste Título, têm seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas.

**Parágrafo único:** Incluem-se nas disposições deste Artigo as edificações destinadas às seguintes atividades: estabelecimentos educacionais e médico-hospitalares, locais de reunião e salas de espetáculos, indústrias, casas de detenção, cemitérios, dentre outras.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

## TÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art.164º O Executivo Municipal fiscalizará toda obra e edificação requerida, a fim de que elas sejam executadas dentro das disposições desta Lei, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

**Parágrafo único:** O servidor municipal habilitado incumbido da fiscalização deverá ter garantido livre acesso ao local, observando horários e as formalidades legais.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES

Art.165º Constitui infração toda irregularidade da execução da obra, inexistência dos documentos necessários, desvirtuamento da atividade indicada, autorizada ou licenciada, ou desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei.

§ 1º É motivo à lavratura de auto de infração, nos termos da Seção I deste Capítulo, qualquer infração que for levada a conhecimento da autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no Parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a comunicação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Art.166º O Executivo Municipal poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica) que cometerem infrações, após decisão do órgão municipal competente, e comunicar ao conselho profissional correspondente.

## **SEÇÃO I**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art.167º Auto de infração é o instrumento no qual é descrita a ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter o infrator, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico da obra.

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter as informações previstas em regulamento.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art.168º A notificação deverá ser feita pessoalmente ao infrator, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital, na hipótese de não localização do notificado.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

## **SEÇÃO II**

### **DA DEFESA DO AUTUADO**

Art.169º O infrator autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art.170º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as sanções cabíveis, dispostas no Capítulo III deste Título, pelo órgão municipal competente.



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

### **CAPÍTULO III**

### **DAS SANÇÕES**

Art.171º Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Multa;
- II. Embargo da obra;
- III. Interdição do prédio ou dependência;
- IV. Demolição.

§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste Artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste Artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS MULTAS**

Art.172º Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas multas, através de notificação, no valor de Unidades Fiscais do Município (UFM) para a infração de qualquer disposição estabelecida por esta Lei conforme legislação pertinente.

§ 1º O infrator notificado deverá proceder o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da notificação.

§ 2º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 3º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art.173º Os valores das multas para os casos previstos no Artigo anterior serão definidos mediante regulamentação do Executivo Municipal.

Art.174º Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias;
- III. Os antecedentes do infrator;
- IV. As condições econômicas do infrator.

**Parágrafo único:** No caso de reincidência, o valor da multa será multiplicado progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

## SEÇÃO II

### DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Art.175º Obras em andamento serão embargadas ou interditadas quando:

- I. Execução de obras ou funcionamento de instalações sem a devida licença exigida;
- II. Inobservância de qualquer prescrição essencial da licença;
- III. Desobediência do projeto aprovado;
- IV. Inobservância do alinhamento;
- V. Realização de obras sem responsável técnico ou com profissional sem a habilitação adequada ou com assunção de responsabilidade junto ao órgão competente fictícia;
- VI. Construção ou instalação executada sem condições que garantam sua segurança;
- VII. Ameaça à segurança pública ou das pessoas envolvidas na obra ou nas instalações.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão municipal competente, que emitirá notificação ao proprietário e/ou o responsável técnico pela obra e fixará o prazo para sua regularização.

§ 2º Poderá o proprietário e/ou o responsável técnico da obra apresentar defesa ao embargo ou à interdição nos termos da Seção II do Capítulo II deste Título.

§ 3º Findo o prazo do Parágrafo anterior, o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 4º Durante o embargo ou a interdição só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

§ 5º Não atendido o embargo ou a interdição, sendo constatada a continuação dos trabalhos ou das atividades no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação, tomará o Executivo Municipal as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 6º O embargo ou interdição só será suspenso mediante petição devidamente assinada pelo interessado acerca do cumprimento de todas as exigências constantes nos autos, bem como do pagamento dos emolumentos e multas.

Art.176º Nos casos em que a infração ocorrer em área definida como de preservação ambiental, o embargo ou interdição deverá ser imediato, através do departamento municipal responsável,

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)

para impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DEMOLIÇÃO**

Art.177º Poderá ser imposta a pena de demolição total ou parcial nos seguintes casos:

- I. Construção clandestina, sem prévia aprovação ou licenciamento pelo Executivo Municipal;
- II. Construção feita em desacordo com elementos essenciais do projeto, bem como com o alinhamento;
- III. Obra ou edificação em situação de risco e cujo proprietário não adotou as medidas de segurança necessárias.

Art.178º A demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por engenheiros e/ou arquitetos designados pelo Executivo Municipal, pertencentes ou não ao seu quadro de funcionários, a qual procederá de acordo com os seguintes passos:

- I. Notificará o proprietário sobre o dia e o horário da vistoria, intimando-o a acompanhá-lo pessoalmente, através de ofício entregue em mãos ou de edital, com um prazo de 10 (dez) dias;
- II. Cumprido o determinado no Inciso I e o proprietário ou seu representante não comparecendo na data e horário determinado, fará a comissão uma rápida avaliação e, caso a vistoria possa ser adiada, fará nova intimação ao proprietário;
- III. Não sendo possível o adiamento referido no Inciso II ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará a sua avaliação, apresentando o laudo em 3 (três) dias;
- IV. Concluído o laudo, este deve ser entregue ao proprietário e, se for o caso, aos locatários da edificação; ao proprietário entregar-se-á também a intimação para o cumprimento do orientado no laudo.

§ 1º O laudo referido no Inciso III, deverá incluir o que foi analisado pela comissão e, se for o caso, as ações a serem tomadas pelo proprietário, em um prazo não superior a 90 (noventa) dias, para evitar a demolição.

§ 2º A cópia do laudo e da intimação referidos no Inciso IV, serão entregues mediante recibo ao proprietário e, caso não seja possível de ser encontrado pessoalmente ou no caso de recusa de recebimento pelo mesmo, esta será publicada em resumo por 3 (três) vezes na imprensa local ou afixada em local designado para esta finalidade no prédio da Prefeitura Municipal.



**ATALAIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

§ 3º No caso de ruína iminente, a vistoria referida no *caput* será feita sem a presença do proprietário caso este não seja encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito Municipal as conclusões do laudo para que este ordene, se for o caso, a demolição.

Art.179º Adotadas todas as medidas referidas no Artigo anterior e o não cumprimento das determinações pelo proprietário no prazo estipulado, o Executivo Municipal poderá executá-las, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.180º Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Grupo Técnico Permanente (GTP) em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA).

Art.181º Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, em 14 de Março de 2023.

**CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**  
*Prefeito Municipal*

**LIBERATIS EXCUBITOR**

CNPJ: 75.731.018/0001-62

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.**

**CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**